**CARLOS F. SANTOS CARVALHO**
ADVOGADO

**MÊS:** SETEMBRO **CIRCULAR N.º 71/2016**

**ASSUNTO:** 11.ª alteração ao Código do Trabalho; e, outros diplomas.
Mais responsabilidades, solidárias, para administradores, gerentes, directores.

Como se sabe, o CÓDIGO TRABALHO (CT) em vigor é de 12 Fevereiro, 2009. Desde então, já teve... 11 alterações!

Damos conhecimento da última: in D.R. n.º 161, 1.ª Série, 23 Agosto 2016, Fh. 2828, foi publicada a

**LEI N.º 28/2016**, 23 Agosto,

que alterou o

**A -** n.º 2, do art.º 174, CT – este artigo está na parte geral, que regulam contrato de trabalho, modo especial, o Contrato de Trabalho Temporário, e importante, tem o artigo este título:

" Casos especiais da responsabilidade da empresa de trabalho temporário ou do utilizador".

Ora, esta Lei n.º 28/2016, veio **alterar**, o n.º 2, deste artigo, em termos muito mais gravosos do que já ali constava. É que,

Se até aqui, a empresa utilizadora, era subsidiariamente responsável,

" 2.º (...) pelos créditos do trabalhador (temporário, em relação à sua ETT) relativos aos primeiros 12 meses de trabalho e pelos encargos sociais correspondentes".

passa, agora, e repare bem, a responsabilidade das empresas utilizadoras, e

"... os respectivos gerentes, administradores ou directores"

viram a sua responsabilidade perigosamente aumentadas, pois agora consta:

" 2 – A empresa de trabalho temporário e **os utilizadores** de trabalho temporário, **bem como os respectivos gerentes, administradores ou directores**, (...), **são subsidiariamente responsáveis** pelos créditos do trabalhador e pelos encargos sociais correspondentes, assim como pelo pagamento das respectivas coimas."

Vamos ver, portanto, o que mudou para a iniciativa privada:

**a) -** nunca esqueça, e como primeiro passo: nunca contrate como uma qualquer ETT; mas, sempre e só, com uma ETT "...titular de licença para o exercício da actividade". Licença essa, em vigor.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

**b)** - até agora, a empresa utilizadora, e só esta, respondia subsidiariamente pelos créditos do trabalhador em relação à sua empregadora (ETT).

**c)** - passa, agora, a responder não só a empresa utilizadora, como também os "respectivos" gerentes, administradores ou directores";

**d)** - até agora, essa responsabilidade subsidiária atingia a empresa utilizadora apenas e relação aos créditos em falta..." relativos aos primeiros 12 meses de trabalho";

**e)** - passa, agora, a não ter qualquer limite de tempo;

**f)** - e isso, não só em relação aos créditos em falta, como em relação aos "encargos sociais correspondentes". O que, como se compreende, pode agravar e muito a situação. E,

**g)** - passa ainda a utilizadoras é seus gerente, directores e administradores a responder, subsidiariamente, pelo pagamento "...das respectivas coimas".

Leu com atenção o que lhe estamos a comunicar?

**B** - n.º 4, art.º 551, CT – este artigo faz parte da "responsabilidade contra-ordenacional do Código, e tem o elucidativo título:

"Sujeito responsável por contra-ordenação laboral"

Diz respeito à **SUBCONTRATAÇÃO**, e agrava extraordinariamente a posição da empresa, ou dono da obra; e, não só. Vejamos:

**a)** - a empresa ou dono da obra apenas era responsável, solidariamente, pelo pagamento da coima aplicada ou subcontratante, mas apenas, "...pela violação de disposições a que corresponda uma infracção muito grave";

**b)** - passa, agora, a responder, solidariamente, por todas e quaisquer violações legais";

**c)** - a empresa ou dono da obra, mesmo assim, ainda tinha a possibilidade de "...demonstrar que agiu com a diligência devida", para evitar a violação da Lei. Ou,

**d)** - passa, agora, com a supressão daquela frase, a não ter qualquer salvaguarda.

**e)** - Até agora, apenas o dono da obra, a empresa, era a única responsável, solidariamente. Pois bem,

**f)** - Passa, agora, também os gerentes, administradores ou directores, a responderem solidariamente. Pois bem,

**g)** - Continua a exigir-se que o "...subcontratante execute todo ou parte do contrato nas instalações daquele ou sob a responsabilidade do mesmo".

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt

Portanto, quem se socorre do trabalho temporário; ou, da subcontratação (com obra feita nas suas instalações, todo ou parte da mesma), deve estar atento a estas **graves alterações**. Mais uma vez, o Estado atira-se a bolsa dos gerentes, directores ou administradores para pagarem algo que, muitas vezes, até ignoram o que se passa!

Já se perfilham vozes alertando para o facto de estas alterações, além de persecutórias, são inconstitucionais.

---------- x ----------

Outra alteração feita, pela LEI N.º 28/2016, que estamos a apresentar, é sobre a

**LEI N.º 102/2009**, de 10 Setembro

uma importante Lei que trata de promover a segurança e saúde no trabalho. Que, reiteradamente referimos a esse propósito. Ora,

Agora foi alterado – é a 5.ª alteração – o n.º 5, do art.º 16. Este artigo integra um capítulo sobre as: "Obrigações gerais do empregador e do trabalhador"; e, tem o título

" Actividades simultâneas ou sucessivas no mesmo local de trabalho"

Também aqui, como seria de esperar, – trata-se de propostas de alteração do Bloco Esquerda, apadrinhadas pelo PS e PCP –, agrava-se a situação das empresas, e seus responsáveis. Assim:

a) - Alarga-se a responsabilidade solidária também aos "respectivos" gerentes, directores e administradores.

b) - E, não só no caso de trabalhadores temporários, como ainda:

- os que estejam ao serviço de empresas prestadoras de serviços;
- os trabalhadores cedidos ocasionalmente.

c) - A responsabilidade é alargada ao pagamento "...das respectivas coimas", por ex., a inexistência de seguro.

Ao menos isto: a infracção tem de ser:

**"...cometida durante o exercício da actividade nas suas instalações".**

o que poderá merecer este comentário: era o que faltava que não fosse assim!

---------- x ----------

Por fim, a terceira alteração tratada nesta Lei n.º 28/2016, é do art.º 13, do **DECRETO-LEI N.º 260/2009**, de 25 Setembro. O que não será novidade, em face das alterações apresentadas acima, do n.º 2, do art.º 174, Código do Trabalho.

Efectivamente, passa a dizer o n.º 5, do art.º 13, deste Decreto-Lei n.º 260/2009:

Artigo 13.º

"...

5 – O utilizador, bem como os respectivos gerentes, administradores ou directores, (...), são solidariamente responsáveis pelo incumprimento, por parte da empresa de trabalho temporário, dos encargos e obrigações legais relativas aos trabalhadores, bem como pelo pagamento das respectivas coimas."

Este Decreto-Lei n.º 260/2009, que já teve antes 2 alterações, trata do Regime Jurídico do Exercício do Licenciamento das Agências Privadas de Colocação e das Empresas de Trabalho Temporário.

PR. GEN. HUMBERTO DELGADO, N.º 287, 5.º ESQ. – SALAS 65 A 67, 4000-288 PORTO ||
TELF.: 222 005 332 || FAX: 222 088 321
carlosfsantoscarvalho-1417p@adv.oa.pt